



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

Ofício s/n.º

OFÍCIO Nº 0
Goiânia, 15 de março de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: projeto do controle de constitucionalidade

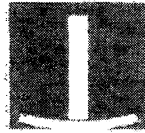
Senhora Vice-presidente,

Os signatários, honrados com a encampação da sugestão que fizeram a Vossa Excelência no sentido de se institucionalizar o mapeamento do controle de constitucionalidade realizado pelo TJGO e pela confiança que lhes foi depositada para confecção do projeto respectivo, sujeitam ao vosso apreço a inclusa minuta do “PROJETO DO MAPEAMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO TJGO”.

Respeitosamente,


Leonardo Pereira Martins


Fernanda Rodrigues de Moura



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

PROJETO DO MAPEAMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO TJGO

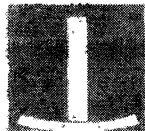
Resumo

O controle jurisdicional de constitucionalidade cinge-se à verificação que os órgãos judiciários fazem da conformidade ou adequação da lei ou ato do Poder Público com a Constituição Federal ou Estadual. Pode ser exercitado em abstrato, também chamado concentrado ou em concreto, alcunhado de modo difuso. No desempenho dessa atribuição precípua, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás funciona julgando ações diretas de inconstitucionalidade (modo concentrado) e arguições de inconstitucionalidade (modo difuso). A proposta deste projeto é o mapeamento da atuação do TJGO no controle de constitucionalidade. O objetivo geral é a apresentação em formato gráfico adequado e de fácil acesso dos precedentes em matéria constitucional, de forma a coibir a admissão e o julgamento de incidentes repetidos e a informar sobre as normas já examinadas em controle concentrado e/ou difuso. O procedimento de trabalho consiste no preenchimento de um formulário que agrupa informações previamente selecionadas como relevantes, buscadas de sistemas legados e em uso. Se necessário, os autos serão desarquivados para coleta das informações e digitalização das decisões e acórdãos. O resultado será apresentado em ambiente próprio, de consulta pública, via *web*, para facilitar o acesso à informação, de banco de dados exclusivo sobre o controle de constitucionalidade exercido pelo TJGO.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade, jurisprudência do TJGO, mapeamento, precedentes constitucionais, efeitos do controle de constitucionalidade

I – Introdução

O controle de constitucionalidade cinge-se à atividade de verificação de conformidade ou adequação da lei ou ato do Poder Público com a Constituição Federal ou Estadual. Pode ser exercitado em abstrato, também chamado



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

concentrado ou em concreto, alejnhado de modo difuso.

São competentes para o controle abstrato e concentrado o Supremo Tribunal Federal – STF -, se a lei ou ato normativo Federal ou estadual implicar em ofensa à Constituição Federal ou os Tribunais de Justiça – TJs -, se a lei ou ato normativo estadual ou municipal infringir a Constituição Estadual.

Ao controle difuso e concreto, por outro lado, são competentes todos os juízes de direito, e também pelos membros dos tribunais, observada a prescrição do artigo 97, Constituição Federal, projetada no artigo 60, § 5º, Constituição do Estado de Goiás.

II – Tipologia do Controle de Constitucionalidade

Pode-se dizer, de forma singela, que o controle de constitucionalidade engloba um conjunto de órgãos e instrumentos criados para assegurar a supremacia da Constituição.

Reconhecem-se dois grandes modelos de sistemas judiciais que visam assegurar a supremacia constitucional: o norte-americano e o austríaco. O primeiro, também chamado sistema americano ou *judicial review*, é difuso e concreto e adota a teoria da nulidade, ou seja, se a lei é inconstitucional ela é nula. No sistema austríaco (ou europeu), originalmente adotado na constituição austríaca de 1920, inspirado em Kelsen, o controle de constitucionalidade é abstrato e concentrado, cometido a um Tribunal Constitucional, prevalecendo a teoria da anulabilidade da lei inconstitucional (OLIVEIRA, 2008).

O Brasil adota um controle misto ou combinado de constitucionalidade das leis ou atos normativos que, no âmbito do Poder Judiciário, contempla ambas formas de controle.

a) Quanto ao órgão judicial:

Controle concentrado: é o sistema de inspiração austríaca, também chamado modelo europeu. Atribui a um único órgão em cada estrutura estatal a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

competência de realizar o controle de constitucionalidade. Exsurgiu no contexto judicial dos países legados do direito romano-germânico porque neles, diferentemente do *stare decisis* da tradição do *common law*, não provinham dos tribunais superiores decisões que objetivamente vinculassem órgãos judiciais inferiores, fazendo nascer a necessidade de criação de um órgão específico (um tribunal constitucional), para o exercício do controle de constitucionalidade.

No Brasil, remonta a Constituição Federal de 1946, mais precisamente a Emenda Constitucional nº 16, de 6 de dezembro de 1965, Realiza-o o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça.

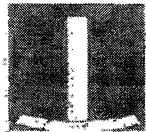
Controle difuso ou incidental: sua origem é comumente atribuída ao direito estadunidense, no célebre caso *Marbury X Madison*, julgado pela Suprema Corte estadunidense em 1803 (Ramos, 2010).

É chamado de **difuso** em razão de o poder de realizá-lo estar espalhado, esparramado, difundido por todo o Poder Judiciário. O controle difuso pode ser realizado por qualquer órgão do Poder Judiciário, unitário ou colegiado, o que, segundo Marinoni “conferiu ao juiz brasileiro uma posição de destaque no civil law” (MARINONI, 2011). Se exercitado no âmbito dos tribunais, contudo, sujeita-se à cláusula de reserva de Plenário (SV n.º10).

É também chamado de **incidental**, pois o pedido posto à apreciação do Judiciário repercute na declaração de inconstitucionalidade, que figura como causa de pedir ou fundamento do pedido mas com ele não se identifica. Aparece em processos não específicos, nos quais se pede a tutela de um bem, da vida qualquer, por exemplo, a liberdade, o patrimônio etc.; a causa de pedir, o fundamento do pedido, é a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

b) Quanto ao modo de controle judicial:

Controle Abstrato: Nesse sistema há um exame em tese, abstrato, tratando-se de um processo de índole objetiva, que visa proteger a ordem constitucional objetiva. Diz-se em tese (ou em abstrato) porque o controle é exercido em uma ação cuja



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

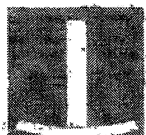
finalidade é, unicamente, o exame de validade da norma em si: a aferição da constitucionalidade não ocorre incidentalmente, em um processo comum, nem se presta a definir um direito subjetivo. Daí a insubsistência das categorias de parte, bem da vida, conflito intersubjetivo e muitas outras, de larga incidência no processo civil comum. Isso sem falar na necessidade do processo objetivo constitucional apropriar-se da nomenclatura, redefinindo outras categorias como a subjetividade, o interesse processual e a competência, demonstrando a especialidade terminológica formada no âmago da jurisdição constitucional.

É afeto, exclusivamente, aos órgãos que desempenham o controle concentrado. Para alcançá-lo, a Constituição Federal de 1988 disponibilizou vários instrumentos para sua efetivação, quais sejam: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

A titularidade, à exceção da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, cujo único legitimidade é o Procurador-Geral da República, a ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental, podem ser propostas pelo Presidente da República, Mesa da Câmara e Mesa do Senado, Conselho Federal da OAB, Procurador-Geral da República, Partido Político com representação no Concreto e, com prova da pertinência temática, o Governador de Estado e do Distrito Federal, Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital, e Confederação Sindical e Entidade de Classe de Âmbito Nacional.

Concreto ou por via incidental: Aqui o controle é realizado durante o julgamento de um caso concreto pedente, cuja solução depende da declaração de inconstitucionalidade do instrumento normativo em que se funda o pedido. Em outros termos, nesta hipótese o exame da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo é questão prejudicial ao julgamento da ação. Decorre do dever de fiscalização constitucional a que se incumbe todos os juízes e tribunais.

É exercido pelos mesmos órgão que exercem o controle difuso. No âmbito dos tribunais, quando arguida a inconstitucionalidade por via incidental, os órgãos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

fracionários submeterão a questão ao plenário do tribunal ou ao órgão especial (observada a prescrição do artigo 97, Constituição Federal, projetada no artigo 60, § 5º, Constituição do Estado de Goiás), a quem competirá unicamente examinar a questão prejudicial, devolvendo, ao final, o julgamento da questão principal ao órgão a quem originalmente a lei processual outorga a competência para julgamento da ação ou recurso.

III - Efeitos do Controle de Constitucionalidade

Difuso e Concreto - os efeitos da decisão, quando a inconstitucionalidade é declarada em via difusa, no caso concreto, são em regra *ex tunc*, ou seja, retroativos à ocorrência do ato ou fato jurídico, e *inter partes*, visto que só aproveitam às partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros, para quem a lei ou ato normativo continua valendo, com força vinculante e obrigatória.

Pode haver modificação do entendimento, inclusive pelo mesmo órgão jurisdicional, porque a lei que fora objeto da arguição de inconstitucionalidade permanece válida e eficaz.

Contudo, há uma espécie de verticalização procedimental da solução do tribunal (pleno ou órgão especial) que encampa a inconstitucionalidade porque, reservada a intenção de, em novo caso, modificar o entendimento, será dispensável nova submissão da mesma questão (art. 949, § único, CPC).

Viana (2010), destaca como grave consequência do controle difuso de constitucionalidade a falta de uniformidade das decisões. Para aprofundamento teórico no problema indica as seguintes leituras: ARANTES, Rogério Bastos, **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo, Educ/Fapesp/Idesp, 1997, pp. 204 e segs.; RAMOS, Elival da Silva, **Perspectivas de Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil**. Tese de titularidade, São Paulo, 2005, pp. 317 e segs. Sobre as soluções a esse inconveniente que buscaram os países adotantes do modelo difuso, o mesmo autor sugere cf. BREWER-CARIAS, Allan R., **La jurisdicción constitucional en America Latina**, in GARCIA BELAUNDE, D. e SEGADÓ, Francisco F. (coord.) **La jurisdicción constitucional en Iberoamérica**. Madri, Dykinson, 1997, pp. 131-134 (Viana, 2010).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

Concentrado e abstrato - em regra, a eficácia é ex tunc, com efeitos vinculantes erga omnes.

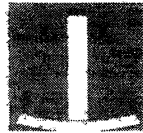
Contudo, após a entrada em vigor do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, passou a ser permitida a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Assim, poderão o STF e os TJs estabelecer a eficácia da decisão a partir da sua publicação ou de outro momento posterior que deve ser fixado na decisão.

Desse modo que a declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc* ocorre, para garantir que a Constituição – norma suprema, seja a base legal que fundamenta a validade das demais normas. Não obstante, a atribuição de efeito *ex nunc* à norma inconstitucional tem caráter excepcional, e pressupõe duas condições: uma formal, consubstanciada no fato de que a restrição dos efeitos deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, o que equivale a oito ministros; e outra material, que restringe os casos de limitação dos efeitos a razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. Tem efeito vinculante, no sentido vertical, cogente e impositivo, e alcança todas as pessoas, sujeitos de direito, os órgãos da administração e os juízos (*erga omnes*).

IV – Controle de Constitucionalidade e o Nugep

Atualmente, além das situações atribuídas ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, pelas Resoluções 235/CNJ e 67/TJGO, com a sistemática das questões trazidas pelo novo CPC, há preocupação em repensar novas rotinas capazes de viabilizar uma efetiva gestão dos feitos originários ou recursais. Respeitando-se os precedentes obrigatórios, desde o ajuizamento do processo judicial ao derradeiro recurso, tendo em vista a força da verticalização introduzida pelo CPC, englobando as decisões afetas ao controle de constitucionalidade nesta Corte.

Nesse contexto, para que não continue a ocorrer a dispersão de informações que redundam em dificultar o acesso atualizado dos precedentes que devem ser observados pelo “operador” do direito, impõe a criação de um controle de precedentes, no âmbito do TJGO. Note-se que a mesma força vinculante atribuída às decisões proferidas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC), já era conhecida porque inerente às liminares e aos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido no controle de constitucionalidade.

V – Apresentação ostensiva do mapeamento

Pretende-se o desenvolvimento de ferramenta de informática que permita apresentar o controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás organizado e dividido em dois grandes grupos, a saber:

- o controle realizado sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade
- o controle realizado em sede de Arguição Incidental de Constitucionalidade

Esses dois grandes grupos comportam decisões definitivas e decisões provisórias, decisões positivas e negativas que declaram a constitucionalidade e as que declaram inconstitucionalidade.

As que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em sede de ADI são sempre vinculantes. Em sede de controle difuso, vincula a declaração de inconstitucionalidade, já que a constitucionalidade decorre da presunção de que toda lei ou ato normativo tem de adstringência ao texto constitucional.

A estrutura gráfica do mapeamento será apresentada em página na web no interior da qual subdividir-se-á em i) pesquisa de Ação Direta de Inconstitucionalidade e ii) pesquisa de Arguição de Inconstitucionalidade, com *links* a serem abertos para cada município do Estado e para o repertório legislativo estadual, no âmbito de cuja nomenclatura serão inseridos todos os atos emanados dos órgãos estaduais que foram objeto de controle de constitucionalidade.

VI – Objetivos do mapeamento

Objetivo geral



tribunal
de justiça
do estado de goias

Gabinete da Vice-Presidência

O objetivo geral do projeto é a apresentação em formato gráfico adequado e de fácil acesso dos precedentes em matéria constitucional, de forma a coibir a admissão e o julgamento de incidentes repetidos e a informar sobre as normas já examinadas em controle concentrado e difuso.

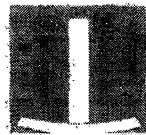
Objetivos específicos

- a) Viabilizar mecanismos para possibilitar o mapeamento do controle de constitucionalidade no âmbito do Poder Judiciário estadual goiano
- b) Criar um banco de dados alusivo a todos as dicções do TJGO em matéria constitucional.
- c) Integrar o banco de dados alusivo ao controle de constitucionalidade ao sistema de precedentes obrigatórios de atribuição do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJGO.
- d) Evitar a suscitação e o trâmite de ações e incidentes em duplicidade.
- e) Viabilizar monitoramento do comportamento jurisdicional sobre as inovações legislativas, servindo à comparação entre passado e presente, evolução e involução da atuação da Corte.

VII – Metodologia do mapeamento

Integra a rotina das atividades delineadas nesse projeto a busca de informações sobre o estado dos processos constantes no relatório gerencial sobre protocolização de ações diretas de inconstitucionalidade e incidentes de inconstitucionalidade de lei. O procedimento de trabalho consiste no preenchimento de um formulário que agrupa informações previamente selecionadas como relevantes, sendo uma linha da tabela para cada processo mapeado. O resultado será apresentado em ambiente próprio para facilitar o acesso à informação.

As informações sobre os autos dos processos pesquisados serão buscadas de diferentes sistemas de acompanhamento processual, alguns em uso, outros



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

legados, e, se necessário, serão desarquivados os autos para coleta dos dados.

Definiu-se como universo do mapeamento a ser procedido a totalidade dos processos cujos protocolos tenham sido lançados no Sistema de Segundo Grau, o que em corte cronológico equivale a meados de 1992. Processos da competência originária do Tribunal de Justiça anteriores a este marco não se acham sequer catalogados.

VIII – Justificativa

O projeto mostra-se elementar para o fim reunir, num mesmo banco de dados, todos os precedentes – localizados no arquivo judicial - exsurgidos das ações de controle concentrado e dos incidentes de controle difuso extraídos dos recursos e das ações originárias do tribunal. Mais que isso, a compilação alcançará a máxima publicidade, caminhando no sentido da Lei de Acesso à Informação (Lei estadual nº 18.025/2013 e Lei federal nº 12.527/2011) disponibilizando, a partir do acesso eletrônico no sítio deste tribunal, tanto os clientes internos deste tribunal (servidores e magistrados) quanto os externos (advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público, acadêmicos, estudiosos e partes).

Para o público interno, a relevância do banco de dados pauta-se nos efeitos vinculantes e *erga omnes* (como regra) que propalam o julgamento das ações de controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade interventiva) e na tendência de verticalização do controle difuso (artigo 949, parágrafo único, CPC). O rigor do dever de observância é tamanho que o próprio sistema processual passou a prevê-lo, como forma de garantia, o ajuizamento de reclamações (artigo 988, II, CPC).

Ainda em relação ao público interno, importante assentar que a disponibilização desse banco de dados vai ao encontro das novas determinações do Código de Processo Civil, especificamente aquelas textualizadas nos artigos 926 e 927, pautadas no dever dos Tribunais de Justiça de manter a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência dos julgados. O acesso a essas informações municia o magistrado de dados sobre



Gabinete da Vice-Presidência

processos com causas de pedir análogas (ou iguais) que, constantemente e involuntariamente, não são noticiados pelas partes, que podem servir de precedentes vinculantes ou persuasivos.

Para o público externo, é igualmente relevante o banco de dados, especialmente no que se refere à substanciação das causas de pedir, inerente ao aspecto substancial do devido acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal) tão importante para a formulação dos pedidos e defesas processuais. Também é notável o aspecto pedagógico do mapeamento, papel antologicamente perseguido pelo Poder Judiciário goiano na capacitação dos servidores e na influência positiva aos acadêmicos.

Não se pode deixar de registrar, por fim, a importância histórica do banco de dados. Os julgamentos refletem mais que valores jurídicos, dizendo a respeito de realidades sociais, econômicas e políticas de uma época, o que especialmente se vê nos capítulos sobre o relatório e fundamentação redigidos pelos julgadores. Dos julgados extrai-se o reflexo jurídico sobre as constantes mudanças comportamentais e, obviamente, legislativas, servindo à comparação entre passado e presente, evolução e involução. Não se pode olvidar, assim, a importância da compilação como registro histórico do Poder Judiciário e da própria sociedade goiana.

IX- Pessoal envolvido

Autoridade requisitante

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, Vice-Presidente do TJGO

Equipe de desenvolvimento do Projeto

Carmen Dea Alves Coutinho Brandão Caiado

Fernanda Rodrigues de Moura

Leonardo Pereira Martins (coordenador)

Equipe de execução do mapeamento

Servidoras lotadas na vice-presidência



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

X- Cronograma

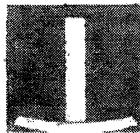
	Atividade/periodo	02-03/17	04-06/17	07-10/17	11/17	12/17
1	Elaboração da relação de processos a serem mapeados	X				
2	Definição das informações do mapeamento	X				
3	Elaboração das tabelas em que se depositarão as informações e homologação das tabelas	X X				
4	Preenchimento da tabela de ADIs com os dados disponíveis nos sistemas em uso e legados		X X			
5	Preenchimento da tabela de Arguições de Inconstitucionalidade com os dados disponíveis nos sistemas em uso e legados			X X X		
6	Desenvolvimento da página web para consulta ao mapeamento e homologação da ferramenta			X X		
7	Formalização de instrumento de cooperação com IES para possível aproveitamento acadêmico do mapeamento			X X X	X X X	
8	Desarquivamento de autos para complementação de informações e digitalização de decisões e acórdãos não lançados nos sistemas em uso e legados				X X X X	
9	Lançamento público da plataforma de pesquisa					X

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E DE REFERÊNCIA

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo, Educ/Fapesp/Idesp, 1997

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da doutrina e análise Crítica da Jurisprudência**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BREWER-CARÍAS, Allan R., **La jurisdicción constitucional en America Latina**, in GARCIA BELAUNDE, D. e SEGADO, Franciscó F. (coord.) **La jurisdicción constitucional en Iberoamerica**. Madri, Dykinson, 1997.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO Paulo Gustavo Gonç, **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Aline Lima de. **A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil: uma análise da influência dos modelos norte-americano, austríaco e alemão**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ **Perspectivas de Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil**. Tese de titularidade, São Paulo, 2005

VIANA, Felipe Benedito. **O controle de constitucionalidade finalístico**. 2010. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

STF:

súmulas vinculantes, súmulas STF, ADI, ADC, ADPF, repercussão geral (plus = julgamento igual 1ª e 2ª turmas)

STJ:

súmulas STJ, recursos repetitivos, Corte Especial (plus - 1ª, 2ª e 3ª seção)

TJGO:

súmulas e ADI

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 829557083986 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

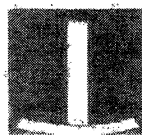
Nº Processo PROAD: 201708000052095

LEONARDO PEREIRA MARTINS

ANALISTA JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2017 às 15:56



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência **DESPACHO Nº 0**

Assunto: Mapeamento do controle de constitucionalidade

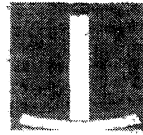
Interessado: Vice-Presidência - TJGO

DESPACHO-GABVIP

Via do Ofício sem número, de 2 de fevereiro de 2017, os servidores Leonardo Pereira Martins e Fernanda Rodrigues de Moura, ambos assessores jurídicos lotados em meu gabinete judicial, apresentam sugestão a esta Vice-Presidência no sentido de se institucionalizar mapeamento do controle de constitucionalidade do TJGO, atividade a ser desenvolvida, a teor do que propõem, no âmbito das atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJGO – NUGEP, vinculado ao gabinete da Vice-Presidência, consoante previsões normativas dos art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 67/2016 da Corte Especial deste Tribunal, assim como no art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Via do despacho anterior, reputei a sugestão pertinente e alinhada às atribuições do NUGEP. Encampeei-a e determinei a confecção do projeto respectivo. Distribuí tarefas, procedendo às designações pertinentes.

Agora, os servidores designados apresentam a minuta por eles elaborada do **"PROJETO DO MAPEAMENTO DO CONTROLE**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DE CONSTITUCIONALIDADE NO TJGO.”

Aprovo a minuta anexada a estes autos eletrônicos e tomo seu cronograma por elemento de acompanhamento para medição da evolução das etapas a serem vencidas. Encareço ao servidor Leonardo Pereira Martins, designado coordenador do projeto pelo despacho de 13 de fevereiro de 2017, relatórios verbais periódicos sobre a evolução do andamento e eventuais dificuldades na execução da proposta.

À Secretaria Executiva da Vice-Presidência para documentação da execução do projeto.

Tornem os autos conclusos após a execução da atividade n. 06 do cronograma apresentado no projeto.

Goiânia, 03 de abril de 2017.

Des.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Vice-Presidente

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 829564144283 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201708000052095

LEONARDO PEREIRA MARTINS

ANALISTA JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2017 às 15:56



DESPACHO Nº 0

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DESPACHO - À secretaria executiva da Vice-Presidência para apresentar a) relatório resumido do desenvolvimento dos trabalhos do mapeamento do controle de constitucionalidade e b) cronograma para as fases/tarefas ainda pendentes.

Leonardo Martins, coordenador do mapeamento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 116706217041 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201708000052095

LEONARDO PEREIRA MARTINS

ANALISTA JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 19/02/2018 às 10:18



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

Em atendimento ao despacho prolatado nos presentes autos, informo o que se segue.

I – Resumo dos trabalhos do mapeamento de controle de constitucionalidade desenvolvido pela secretaria-executiva da vice-presidência:

	Atividades/período	Até abril/2018
1	Elaboração da relação de processos a serem mapeados	✓
2	Definição das informações do mapeamento	✓
3	Elaboração das tabelas em que se depositarão as informações e homologação das tabelas	✓
4	Preenchimento da tabela de ADIs com os dados disponíveis nos sistemas em uso e legados	✓
5	Desarquivamento de autos para complementação de informações e digitalização de decisões e acórdãos não lançados nos sistemas em uso e legados	✓

II – Novo cronograma:

	Atividade/período	06/18	06/18	06/18	-----
1	Preenchimento da tabela de Arguições de Inconstitucionalidade com os dados disponíveis nos sistemas em uso e legados	X			
2	Desenvolvimento da página web para consulta ao mapeamento e homologação da ferramenta		X		
3	Lançamento público da plataforma de pesquisa			X	
4	Formalização de instrumento de cooperação com IES para possível aproveitamento acadêmico do mapeamento				Execução temporariamente prejudicada

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código KHQPppDauD no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201708000052095

JORDANA DE ARAUJO

ANALISTA JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 08/05/2018 às 14:56